

OFICIO Nº 329/2022/ PMEC/SEMED

Eldorado do Carajás, 11 de abril de 2022.

Ao Departamento de Licitação
Comissão Permanente de Licitação de Eldorado do Carajás - PA

Assunto: Encaminhamento de documentação.

Ao cumprimenta-los respeitosamente, aproveito a oportunidade para encaminhar, a este Departamento de Licitação a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro pela empresa: NOVA VIDA SUPERMECADO LTDA, inscrita no CNPJ: 05.493.646/0001-71 relacionado ao processo Pregão Eletrônico – SRP – Nº 11, aquisição de gênero alimentício(Merenda escolar), para a Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás -PA, solicito análise da documentação em anexo. Solicito ainda, que se tome todas as medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, ensejo votos de estima e consideração

Atenciosamente,



Severiano Sampaio Nascimento Macedo
Secretário Municipal de Educação
Port. 033/2022

OFÍCIO 005/2022



À
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA

À
Secretaria do Fundo Municipal de Educação

Assunto: Ajuste de preços.

Sra. Prefeita, Sr. Secretário,

NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 05.493.646/0001-71, estabelecida à Av. São Geraldo, Nº: 26, Centro do km 100, na cidade de Eldorado do Carajás/PA, CEP 68.524-000, neste ato representado pelo proprietário Sr. **MARLON OLIVEIRA SANDES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº: 008.738.992-45, residente e domiciliado na Av. São Geral, nº: 88, Centro do km 100, na cidade de Eldorado do Carajás/PA, CEP 68.542-000, vem respeitosamente à presença de V. Senhorias, apresentar o que se segue:

O presente requerimento tem como objeto o realinhamento de preço nos produtos que sofreram alterações de custo no mercado decorrente da inflação causada pela crise econômica oriunda da Pandemia do Novo Coronavírus que ainda assola o mundo, onde os preços de mercadorias do gênero alimentícios não param de inflacionar.

Trata-se de situação divergente a época em que se foram apresentadas as proposta que resultou na assinatura do contrato nº: 20220086, no Processo Pregão sob o nº: 9/2021-11, que por motivos alheios a vontade do contratante, houve um superávit nos preços dos produtos, que consequentemente está acarretando prejuízos a contratada que passou a adquirir os produtos a valores bem superiores aos adquiridos anteriormente, sendo necessário o reajuste de preços para dar continuidade no fornecimento de alimentos para a contratante.

Funda-se o direito no que diz respeito ao reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão. Sendo o caso em questão, tratar de revisão, visto ser esta hipótese de eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.



Conforme comparativos anexados, por motivos alheios as partes, houve ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma freqüente pelos fabricantes dos produtos fornecidos.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito por parte da administração em detrimento da empresa licitada, ora requerente.

Precisamente em seu artigo 65, alínea "d", a Lei supra mencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando (Alea econômica extra-ordinária e extracontratual;

Entretanto, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro deve estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação de encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da ata de registro de preço); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

No caso em questão é possível verificar a presença do FATO DO PRÍNCIPE, visto que houve determinação estatal imprevisível em decorrência da paralisação do comércio a nível nacional em 2020, o aumento do preço do combustível e a inflação anual, e ainda, a crise econômica que ainda assola o mundo, acarretou inflação em todos os produtos no mercado brasileiro e especificamente, na nossa região.

Verificando o desequilíbrio econômico, havendo, portanto, a majoração de preços no mercado, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com o fundamento no inciso XXI, do art. 37, da CF/88, e no inciso II, do §3º, art. 15, da Lei Federal nº: 8.666/93, vejamos

“Art. 37 (...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello¹ assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, “in verbis”:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva

que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao inculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia non tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)

Vale ainda ressaltar que, a nova Lei de licitação e contratos nº: 14.133/2021, em seu art. 124, garante a alteração dos contratos e preços mesmo que estejam em execução, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

 04



Como se pode verificar, a Lei 14.133/2021, não revogou o entendimento sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos preços iniciais do contrato em caso de fato do príncipe, vindo a lei para ratificar a Lei anterior de nº: 8.666/93.

Assim, não restam dúvidas que as disposições legais acima descritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessário a celebração de instrumento contratual específico – Aditivo ou mesmo novo Contrato administrativo – proceder com revisão dos valores contratados, seja para mais ou para menos, desde configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Desta feita, no caso em questão, estão presentes os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, demonstram que a revisão de preço de fornecimento de produtos do gênero alimentício se amolda à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da "(...) superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antonio Bandeira de Melo, curso de direito administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

O aumento é atestado pelas notas fiscais em anexo, em que se denota considerável diferença entre o valor de aquisição com as seguintes variações conforme tabela abaixo:

PRODUTO:	Preço de aquisição Antigo:	Preço de aquisição Atual:	Preço de contratado:	PROPOSTA DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO- FINANCEIRO PARA FORNECIMENTO
Açúcar Cristal Branco 1 kg	R\$ 3,29	R\$ 3,74	R\$ 3,77	R\$ 5,20
Colorau em Pó 100g	R\$ 5,58	R\$ 6,30	R\$ 7,50	R\$ 8,99
Feijão Carioca 1kg	R\$ 5,70	R\$ 6,99	R\$ 7,44	R\$ 9,25
Margarina Veg. 500g	R\$ 4,99	R\$ 5,51	R\$ 5,99	R\$ 7,70
Cebola In natura 1 kg	R\$ 3,25	R\$ 4,85	R\$ 3,92	R\$ 6,80
Cenoura In nat. 1kg	R\$ 3,19	R\$ 9,49	R\$ 3,87	R\$ 12,50
Massa Sêmola tipo espaguete 500g	R\$ 2,05	R\$ 2,87	R\$ 2,85	R\$ 3,75



Flocão de Milho Pct. 500g	1,79	2,39	2,40	R\$ 3,30
Carne Bovina 1 kg	R\$ 25,20	R\$ 31,20	R\$ 30,49	R\$ 40,50

Seguem anexas as notas fiscais demonstrando os preços atuais e antigos.

Diante disso, para se obter de um equilíbrio econômico e financeiro deverão ser reajustados para os valores conforme percentual de mercado.

Ante todo o exposto, requer a concessão de revisão do preço ajustado inicialmente com espeque ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato 20220086, resultante do Processo Pregão Presencial nº: 9/2021-11, quanto aos valores dos produtos descrito na tabela acima, em virtude da majoração do preço de revenda, nas distribuidoras, objeto deste contrato.

Caso seja de interesse da administração, requer agendamento de reunião para eventuais negociações.

Cordialmente,

MARLON OLIVEIRA SANDES
Representante legal da Contratada